



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002480-83.2023.6.22.8000

INTERESSADO: COMAP

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte fluvial de materiais, servidores e colaboradores - Acréscimo Contratual.

DESPACHO Nº 1241 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo, no qual, operou-se, por meio de PREGÃO ELETRÔNICO nº 90012/2024, a contratação de empresas para prestação dos serviços de transporte fluvial de materiais, servidores e colaboradores a serviço dessa Zona Eleitoral, consistentes em viagens à Região do Baixo Madeira objetivando a realização das atividades concernentes ao 1º turno das Eleições de 2024, como também do 2º turno, se houver.

Conforme registrado nos termos de julgamento de eventos n. [1203391](#) e [1203393](#) adjudicou-se o objeto às seguintes licitantes vencedoras do certame com a formalização do Contrato n. 28/2024 ([1215519](#)):

a.1) **Grupo 1:** Licitante V&L TRANSPORTES LTDA - CNPJ 84.705.987/0001-57, no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) - **deslocamentos em voadeira (tipo lancha) nos meses de julho e agosto/2024;**

a.2) **Grupo 2:** Licitante J. M. SENA LTDA - CNPJ 31.610.821/0001-73, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - **deslocamentos em barcos no mês de outubro/2024.**

Nos termos do evento n. [1245953](#), a gestora do contrato supracitado, considerando mitigar os riscos de intercorrências relacionadas ao baixo nível do Rio Madeira, bem assim a deliberação ajustada entre os gestores deste Tribunal e a contratada ([1245992](#)), informou a necessidade de **antecipar do dia 03/10/2024 para o dia 02/10/2024** a saída das embarcações, repercutindo em **acréscimo ao valor da contratação** correspondente a uma diária no total de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

O **Secretário da SAOFC**, considerando as informações e razões apresentadas acerca da necessidade do acréscimo do contrato supracitado, **encaminhou o feito às unidades competentes** para operacionalização da medida ([1247149](#)), havendo juntada da **programação orçamentária** no valor de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao evento n. [1247933](#), **minuta do 1º Termo Aditivo** da avença (evento n. [1248214](#)) e **parecer jurídico** da AJSAOFC, que em síntese, registrou a possibilidade jurídica do acréscimo pretendido com fundamento no art. 124, I da Lei 14.133/2021 e a necessidade de alterações textuais pontuais na minuta de evento n. [1248214](#) ([1248818](#)).

Novamente de posse dos autos, o **titular da SAOFC manifestou-se favorável ao acréscimo pretendido com o mesmo fundamento registrado no parecer da AJSAOFC**, uma vez que se encontra dentro dos limites legais, anotando a necessidade de complementação da garantia contratual e divulgação do ato autorizado nas plataformas públicas ([1248966](#)).

Assim, vieram os autos para apreciação, nesta Diretoria-Geral.

Do relato acima exposto verifica-se que a Administração pretende incluir um acréscimo ao valor original da contratação sob análise, em decorrência da necessidade garantir a segurança das eleições, com antecipação em 01 (um) dia na saída das embarcações programadas, o que repercuti no valor inicialmente estimado para a contratação **conforme deliberado entre as partes contratantes (acordo entre as partes)** nos termos da ata de reunião de evento n. [1245992](#) em razão da imprevisibilidades dos níveis do Rio Madeira. Hipótese com previsão expressa na Subcláusula Terceira da Cláusula Décima do contrato de evento n. [1215519](#) e permitida nos termos do artigo 124, inciso II, alínea "d" da Lei 14.133/2021, :

Lei 14.133/2021

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de **força maior, caso fortuito** ou fato do príncipe ou em decorrência de **atos imprevisíveis** ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Uma vez identificado o tipo de alteração, passa-se a análise dos **limites quantitativos** a que os tipos de alterações estão submetidos trazidos na Lei de Licitações, também reproduzidos no instrumento contratual, nos seguintes termos:

LEI 14.133/2021

Art. 125. Nas **alterações unilaterais** a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de **50% (cinquenta por cento)**.

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

CONTRATO N. 28/2024:

AS ALTERAÇÕES

(Arts. 124 a 136 da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, observando o que segue:

(...)

Subcláusula Terceira - As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contratação.

Verifica-se que a lei, expressamente, indica que **apenas as alterações unilaterais estão submetidas aos limites percentuais**, para acréscimos e supressões, em relação ao valor original do contrato atualizado.

Dessa forma, as **alterações contratuais consensuais**, na dicção literal da Lei, **não estão sujeitas** aos limites percentuais impostos pelo art. 125, mas tão somente ao limite previsto no art. 126, em razão da necessária interpretação conforme à Constituição.

Assim, o legislador excluiu as alterações contratuais consensuais de qualquer limite percentual em relação ao valor inicial do contrato atualizado, contudo, considerando que **não é possível admitir que uma alteração contratual consensual possa produzir acréscimos ou supressões em montante tal que desnature o contrato original** tendo em vista que poderia ter atraído potenciais licitantes diversos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Contudo, em que pese a omissão legal quanto aos limites percentuais balizadores para alterações consensuais, apura-se **no caso sob análise** que o acréscimo pleiteado no montante de R\$ 5.000,00, equivale a 10% (dez por cento) do valor inicial da contratação, portanto **realizado apenas no montante necessário, e justificado, para adaptações da execução do contrato ao interesse efetivo e legítimo da Administração**, não excedendo, inclusive, os limites previstos no art. 125 que norteia as alterações unilaterais.

Observa-se, ainda, que o **acréscimo pleiteado**, conforme já registrado, faz-se **necessário para garantir a segurança e operacionalidade das eleições 2024**, considerando a imprevisibilidade das baixas do Rio Madeira, bem assim mitigar os riscos de intempéries e prejuízos ao processo eleitoral, conforme esclarecimentos apresentados na Solicitação n. 111/2024-PRES/DG/SAOFC/COMAP (evento [1245953](#)).

Registre-se que há informação da unidade orçamentária do órgão quanto à regularidade da despesa no planejamento orçamentário de 2024 e **comprovação da disponibilidade orçamentária necessária à cobertura do acréscimo da despesa pretendida** ([1247933](#)).

Dessa forma, uma vez acobertado pela legislação de regência, bem como em previsão contratual expressa, **não há óbice para complementação do objeto contratado**, adotando-se todos os trâmites processuais para fins de formalização do acréscimo/aditivo pretendido nos moldes como instrumentalizado na minuta juntada ao evento n. [1248214](#), devendo-se, tão somente a SECONT operacionalizar as alterações pontuais e adequações textuais na referida minuta nos termos registrados no item 14 do parecer jurídico da AJSAOFC de evento n. [1248818](#), bem assim **operacionaliza a alteração do fundamento** do presente acréscimo contratual na referida minuta, mais precisamente na Cláusula Quarta, passando-se a constar a disposição normativa do art. 124, II, "d" da Lei n. 14.133/2021.

Diante do exposto, com amparo na delegação de atribuições descrita no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 66/2018/GP:

I - **AUTORIZO o acréscimo contratual** no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor do Contrato n. 28/2024 (evento n. [1215519](#)), correspondente ao valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento na [alínea "d" do inc. II do art. 124 da Lei n. 14.133/2021](#) e na Subcláusula Terceira da Cláusula Décima do referido instrumento contratual, já que comprovada a disponibilidade orçamentária necessária à cobertura do acréscimo pretendido;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - **DETERMINO** a notificação da Contratada para apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de assinatura do termo aditivo, complementação de **garantia contratual correspondente a 5%** (cinco por cento) sobre o valor total do referido Termo Aditivo, em uma das modalidades previstas nos moldes do art. 96, § 1º da Lei n. 14.133/2021 e consoante regras estabelecidas no instrumento contratual originário; e

III - **DETERMINO** que a SECONT proceda as **alterações na minuta do aditivo** juntado ao evento n. [1248214](#), nos termos registrados no item 16 do parecer jurídico da AJSAOFC (evento n. [1248818](#)), bem assim **operacionalizar a alteração do fundamento** do presente acréscimo contratual na referida minuta, mais precisamente na Cláusula Quarta, passando-se a constar a disposição normativa do art. 124, II, "d" da Lei n. 14.133/2021.

IV - **DETERMINO a divulgação do extrato do termo aditivo**, e demais documentos necessários no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. nº 14.133/2021.

À Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO**

LOPES, Diretora Geral, em 03/10/2024, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1254238** e o código CRC **BC389B18**.